

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE –  
SECRETARIA DE SAÚDE.**

**Ref.: Pregão Eletrônico N° 33/2023 - Processo Administrativo N° 149/2023 –  
Processo Licitatório N° 114/2023.**

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrida, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/19, bem como no item 14.3 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

#### **I – DA SINOPSE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Pretende a Recorrente reforma de decisão que declarou a sua proposta desclassificada do item nº 02 do certame em epígrafe, cujo objeto é estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na licitação visando à aquisição integral de aparelhos de raios-x fixo, para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no edital e seus anexos e Emenda Parlamentar Estadual N° 424/2022.

Ocorre que, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada, de maneira acertada, visto que esta não atendeu ao edital, nos seguintes termos:

- Descritivo do edital: deslocamento vertical de no mínimo 160cm. Equipamento ofertado pela empresa: o equipamento LOTUS HF800MM apresenta apenas 159,5cm;



- Descritivo do edital: monitor de alta resolução com no mínimo 23 polegadas. Equipamento ofertado pela empresa: o equipamento LOTUS HF80MM apresenta monitor de 21 polegadas;
- Descritivo do edital: memória ram ddr4 de 16 Gb ou maior. Equipamento ofertado pela empresa: equipamento LOTUS HF800MM apresenta apenas 8 Gb.

Todavia, irressignada com a desclassificação, a Recorrente alega, em apertada síntese que, *todas as questões levantadas são meros erros de preenchimento da proposta padrão para esse tipo de equipamento, o que não significa que ele não possa cumprir as exigências* (sic.).

A Recorrente sustenta que caberia, no caso em apreço, ao Pregoeiro e a Comissão, o dever de diligência, nos termos do subitem 13 do edital, e com fins no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para fins de verificar que o equipamento ofertado atende ao instrumento convocatório, *como forma de evitar julgamento fora dos parâmetros inicialmente estipulados de modo a provocar surpresa nas partes* (sic.).

No entanto, em pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

## **II – DAS CONTRARRAZÕES:**

### **II.1 – DO ATO ACERTADO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE – DO NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA:**

Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende das razões aduzidas pela Recorrente, esta defende que houve um erro no preenchimento da proposta, e que através de diligência, seria possível constatar que o equipamento ofertado, o HF800M DIGITAL, da LOTUS X, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005, atende ao edital.



Pois bem, é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrente assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento de acordo com as especificações técnicas exigidas.

Ou seja, é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo todas as exigências impostas o instrumento convocatório, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo, não havendo falar que, eventual omissão poderia ser sanada.

*Ad argumentandum*, ao considerar que a Recorrente incorreu em erro ao preencher sua proposta, no que tange às características técnicas que ensejaram a sua desclassificação, é imperioso mencionar **que é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado todas as características técnicas que o bem ofertado possui.**

Desse modo, em eventual alegação de erro de preenchimento, a qual poderia ser sanada por diligência, esta não encontrará albergue no texto legal, vez que, a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 1.024/19, em seu art. 47, §3º dispões:

### **Erros ou falhas**

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Certo é que seria permitido sanar eventuais erros, caso estes não alteram a substância da proposta, ou seja, nos próprios termos da jurisprudência pacificada perante o Tribunal de Contas da União, o ato é cabível apenas para falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

**Frise-se que são formais, justamente aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias.**

**Desse modo, é inconteste que, alterar as características técnicas do equipamento ofertado pela Recorrente, é alterar substancialmente sua proposta, o que sequer é admitido pela legislação aplicável.**

**Ora, no caso em apreço, esta nobre Administração Pública não está diante de necessidade de complementar as informações, menos ainda, não está diante de erro formal sanável, ou, sequer, omissão, não havendo falar nos permissivos legais supramencionados.**

Insta pontuar que é justamente nesse sentido que dispõe o edital, ou seja, esclarecer ou complementar, e não retificar características técnicas do bem ofertado, alterando substancialmente a proposta apresentada, senão vejamos:

13.2. Em qualquer fase do procedimento licitatório, é facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo.

9.3. Eventuais falhas formais ou materiais da proposta, assim consideradas aquelas que não impedem a caracterização do objeto e o fornecimento dos bens nos termos desta licitação, deverão ser corrigidas pela licitante.



Desse modo, resta demonstrado com clareza solar que, não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta, visto que irá alterar a substância do equipamento ofertado pela Recorrente.

**Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.**

**Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica, e o próprio edital, em seu subitem 07, dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nesses moldes.**

**Ademais, desferir tratamento diverso do que fora imposto em edital, à Recorrente, aceitando que esta altere características técnicas escritas em sua proposta, importaria na violação de toda a normatividade aplicada ao caso.**

Nobre Pregoeiro, as razões aduzidas pela Recorrente ensejam a violação de toda a normatividade (regras, princípios, normal e leis) que regem os procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado.

Isso porque, a intenção de realização de diligência para alteração da substância do equipamento ofertado, na proposta, altera, por si só, o princípio da legalidade, visto que há pretensão de realização do poder dever da Administração Pública, fora dos parâmetros determinados na lei.

**Ainda, a pretensão fere de morte o princípio da isonomia, significando que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.**

Cumprе mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos



delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Destaca-se ainda que, tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

E o art. 2º do Decreto 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[Grifos acrescidos].





Trata-se, na verdade, de princípios inerentes a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

**Logo, se o edital determina, em seu subitem 12.5, alínea “a” que, as propostas que não atendam as especificações, prazos e condições fixados no seu texto, serão desclassificadas, não há falar em atuar de maneira diversa, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, isonomia, igualdade de oportunidades, impessoalidade, dentre outros.**

*Outrossim*, não suficiente a tudo o que fora delineado alhures, sobreleva mencionar que razão também não assiste à Recorrente, quando esta faz menção às características técnicas.

Isso porque, o deslocamento vertical que está descrito na proposta tem relação com o final de curso da estativa do mural Bucky, o que poderá impedir o cumprimento do deslocamento total de 160cm.

Frisa se que o deslocamento exigido é essencial para permitir o atendimento de pacientes de diversas estaturas, proporcionando conforto e adaptabilidade de acordo com a altura do paciente. Ressalte-se que um posicionamento adequado é fundamental para a aquisição da radiografia e contribui para imagens de alta qualidade.

Já no que tange ao monitor, e à memória ram, a proposta da Recorrente descreve que “ACOMPANHA UM COMPUTADOR DE ALTO DESEMPENHO COMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO COM ESPECIFICAÇÃO MÍNIMAS CONFORME AO EDITAL”, faz alusão a aplicação e compatibilidade com os equipamentos em questão: raios-x e detector de imagem, porém, é fornecido as características do sistema computacional, o que confirma que não foi ofertado um computador condizente com o processo.

Neste ponto, é imperioso mencionar que um monitor maior, possibilitará ao operador:



- uma melhor visualização da imagem adquirida,
- facilidade para localização das funções que estão presentes na tela,
- apresenta um layout mais agradável para a visualização,
- menor risco de falhas operacionais,
- fluidez na rotina de exame.

Uma memória inferior, irá comprometer o desempenho do equipamento, ocasionando:

- lentidão do sistema,
- armazenamento limitado das imagens,
- saturação rápida da memória,
- atrasos na rotina de exames,
- perda de exames realizados.

Desta feita, resta demonstrado de maneira robusta e sucinta que a proposta da Recorrente não atende ao edital, sendo acertado o ato que desclassificou sua proposta, em fiel cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade, impessoalidade, dentre outros, os quais regem o procedimento em tela.

### III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, **negando-lhe, ao final, provimento** mantendo o ato que desclassificou sua proposta do item nº 02 do certame, e por conseguinte, declarou a Recorrida vencedora deste.

R. Deferimento.

Lagoa Santa, (MG), 05 de abril de 2024.

**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**  
**Representante Legal.**

